



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

### LEI Nº 359/2009

Concede benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º:** Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2008 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

- I- Se pagos à vista em até 90 (noventa dias) a partir da data da publicação desta lei, com desconto de 100% (cem por cento) na aplicação da multa e juros.
- II- Se pagos parceladamente, em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) na aplicação da multa e juros.
- III- Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) na aplicação da multa e juros.
- IV- Se pagos parceladamente, em até 08 (oito) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) na aplicação da multa e juros.

Parágrafo Único: Para efeitos do parcelamento previsto nos incisos II, III e IV, o valor mínimo de cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais).

**Artigo 2º:** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Artigo 3º:** O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data e publicação desta Lei.

**Parágrafo Único:** A cobrança do débito fiscal assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Artigo 4º:** O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do artigo 1º desta Lei, em até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Parágrafo Primeiro:** Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto da Secretaria da Fazenda, no prazo referido no caput deste artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

**Parágrafo Segundo:** A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

**Artigo 5º:** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

**Artigo 6º:** O atraso superior a noventa dias no pagamento de qualquer boleto de cobrança bancária, seja ele à vista ou parcelado, acarretará automaticamente a perda do benefício concedido por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação, autorizando a cobrança judicial.

**Artigo 7º:** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção, imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Artigo 8º:** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Artigo 9º:** O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Artigo 10:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos Altos/MG, 25 de março de 2009.

CLAUDIO DONIZETE FREIRE  
Prefeito Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores (a),

Com intuito de criar oportunidade aos contribuintes municipais, para regularizarem suas situações fiscais inscritas em dívida ativa perante a Fazenda Municipal, é que ora apresentamos o presente Projeto de Lei para a imprescindível análise dos Srs. Vereadores Municipais.

O Projeto de Lei concede isenção dos juros e multas aplicada proporcionalmente à forma de pagamento a ser escolhido, criando mecanismo favorável ao contribuinte para a amortização de seus débitos, permitindo um planejamento adequado a sua realidade.

Em contrapartida, a Fazenda Municipal poderá revitalizar seus cofres, com os recursos financeiros oriundos do recebimento dos tributos vencidos e não pagos, para aplicá-los em outras fontes administrativas do município, que requer atualmente, prioridades.

Diante do acima exposto, solicitamos a egrégia Câmara Municipal, em caráter de urgência, a apreciação e votação deste Projeto de Lei que concede benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso no âmbito do Município de Campos Altos e dá outras providências.

Cláudio Donizete Freire  
Prefeito Municipal